

A aplicação do artigo 475-J – atual art. 523 do novo CPC – ao processo do trabalho

Ronaldo Assunção Sousa do Lago

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pós-graduando em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes. Bacharel em Direito pela Faculdade Processus (Brasília). Graduado em História pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Foi Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias no Conselho Nacional de Justiça, Chefe de Gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal, Assessor da Presidência do Supremo Tribunal Federal e Assessor Parlamentar na Câmara dos Deputados, Assessor-Chefe do gabinete do Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, Assistente de ministros do TSE e STF. Ex-colaborador da Defensoria Pública do DF. Atualmente é servidor do TSE.

Resumo: Dentre os princípios que regem a execução trabalhista, o princípio da subsidiariedade, insculpido no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina os requisitos para aplicação do direito processual civil ao processo do trabalho. A Lei nº 11.232/2005 modificou o Código de Processo Civil e, dentre outras alterações, introduziu o art. 475-J, o qual estabelece que, se o devedor não efetuar o pagamento no prazo ali previsto, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10%. Nesse cenário, a pesquisa pretendeu verificar se tal dispositivo se aplica ao processo do trabalho. Para tanto, apresentou-se o processo de execução trabalhista (princípios, competência e procedimento); discorreu-se sobre a alteração trazida pelo art. 475-J do CPC; assim como foram analisados os argumentos que fundamentam a inaplicabilidade desse dispositivo ao processo do trabalho, bem como os que sustentam sua aplicabilidade. A pesquisa realizada teve cunho bibliográfico, compilatório e qualitativo. Ao final, como resultado, verificou-se a aplicabilidade do art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho, já que a CLT, ao tratar do procedimento de execução, não faz referência à multa, de modo que, havendo omissão, é cabível o princípio da subsidiariedade ao caso.

Palavras-chave: Art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC). Aplicabilidade. Processo do Trabalho.

Sumário: 1 Introdução – 2 Princípios informadores do Direito Processual do Trabalho – 3 O processo de execução na Justiça do Trabalho – 4 O cumprimento de sentença previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil – 5 O entendimento da Justiça do Trabalho e a doutrina tradicional quanto à inaplicabilidade do art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho – 6 A aplicabilidade do art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho, a doutrina e a jurisprudência mais recente – 7 Conclusão – Referências

1 Introdução

A Lei nº 11.232/2005, dentre outras alterações, modificou a espinha dorsal da execução em se tratando de título executivo judicial no Processo Civil. Antes

dessa lei, observava-se a execução como um processo autônomo diverso do processo de conhecimento. Tal processo se iniciava com a petição inicial e terminava com a sentença. Com tal alteração, a execução se transformou em uma fase do processo – a do cumprimento de sentença. Dessa forma, as fases de conhecimento e de execução se fundiram em um único processo.

Com a mencionada lei, o art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC) estabelece que, se o devedor não efetuar o pagamento no prazo ali previsto, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10%, a fim de pressionar o executado, no sentido de que ele cumpra a obrigação de pagar quantia certa. Assim, a sentença fundamentada no art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) possui duas eficácias executivas, sendo sentença executiva porque diz respeito à incidência de medida coercitiva e sentença condenatória em relação à execução por expropriação.

Nesse contexto, cumpre verificar se o art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) se aplica ao processo do trabalho, diante do princípio da subsidiariedade, previsto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo tal princípio, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos omissos.

Os doutrinadores que defendem a aplicação da multa do art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho sustentam que a aplicação se dá por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, argumentam que existe lacuna ontológica e axiológica quanto à norma do processo do trabalho, pois a disciplina do CPC se tornou mais efetiva do que aquela.

Por um lado, há os que defendem a incompatibilidade da nova sistemática do processo comum em relação à do processo do trabalho, pois inexistiria omissão que justificasse a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Por outro lado, há aqueles que entendem ser o dispositivo em comento plenamente aplicável à execução trabalhista, uma vez que a CLT não faz referência à multa, restando caracterizada a omissão que autorizaria tal aplicabilidade.

Nesse contexto, considerando-se a necessidade de a execução trabalhista se desenvolver de maneira célere, haja vista a hipossuficiência do credor, o empregado, assim como a natureza alimentar dos créditos envolvidos, o interesse pelo estudo do tema surgiu diante da reflexão da possibilidade de que o acréscimo de uma multa sobre o valor da condenação pudesse ser capaz de tornar efetiva a celeridade inerente à execução trabalhista, a despeito da controvérsia exposta.

Desse modo, a presente pesquisa pretende responder ao seguinte problema: diante do princípio da subsidiariedade, previsto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) se aplica ao processo do trabalho?

As hipóteses a serem levantadas acabam coincidindo com os posicionamentos expostos. A primeira seria a de que o dispositivo é inaplicável, haja vista inexistir na CLT omissão no procedimento de execução que justifique sua aplicabilidade. A segunda seria a de que cabe o princípio da subsidiariedade ao caso, logo, aplica-se o art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é verificar a aplicabilidade do art. 475-J ao processo do trabalho. Já os objetivos específicos são apresentar o processo de execução trabalhista, discorrer sobre a alteração trazida pelo art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC), analisar os argumentos que fundamentam a inaplicabilidade desse dispositivo ao processo do trabalho, bem como os que sustentam sua aplicabilidade.

Para tanto, o trabalho se divide em cinco partes. A primeira delas cuida dos princípios informadores do direito processual do trabalho. A segunda parte trata dos princípios, da competência e do procedimento da execução trabalhista. A terceira parte analisa o art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC). A quarta traz os fundamentos adotados pela doutrina e pela jurisprudência para sustentar a inaplicabilidade desse artigo à execução trabalhista. A quinta discorre sobre os argumentos, também utilizados pela doutrina e pela jurisprudência, para embasar tese contrária. Por fim, apresentam-se os resultados da pesquisa.

2 Princípios informadores do Direito Processual do Trabalho

Segundo Gustavo Felipe Barbosa Garcia,¹ a função primeira dos princípios é a de integração do ordenamento jurídico. Quando for observada a ausência de disposição específica para regular o caso concreto, pode-se recorrer aos princípios gerais de direito, conhecidos por analogia *iuris*. Nesse sentido, conforme o disposto no art. 126 do Código de Processo Civil, no julgamento da lide, não havendo normas legais, cabe ao juiz recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

O referido autor² defende que, no âmbito trabalhista, o art. 8º, *caput*, da CLT determina que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, devem decidir, conforme a jurisprudência, por analogia, por equidade e segundo princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

¹ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 66.

² GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Op. cit.*, p. 66.

Segundo Renato Saraiva e Aryanna Manfredini,³ princípios são proposições abstratas genéricas que inspiram e fundamentam o legislador na elaboração das normas, atuando como fonte integradora da norma, suprimindo lacunas e omissões do ordenamento jurídico, exercendo função de instrumento orientador na interpretação da norma.

Consoante os mesmos autores,⁴ o princípio dispositivo informa que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional a não ser quando a parte ou interessado a requeira. A exceção a esse princípio consiste no dissídio coletivo suscitado *ex officio* pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho em se tratando de suspensão do trabalho, nos termos do art. 856 da CLT.

No tocante ao princípio inquisitivo, os autores⁵ prosseguem asseverando que ele está consubstanciado no art. 765 da CLT, segundo o qual os juízes e tribunais do trabalho terão liberdade ampla na direção do processo e velarão pela celeridade das causas, podendo determinar diligências que julgar necessárias para o deslinde da demanda, mesmo que as partes fiquem inertes. Nesse ponto, o art. 878 da CLT permite que a execução trabalhista seja promovida *ex officio* pelo juiz do trabalho, independente de requerimento das partes.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini⁶ asseveram que o princípio da concentração dos atos processuais objetiva que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo, concentrando os atos processuais em audiência única. É o que dispõe o art. 849 da CLT, que a audiência de julgamento deve ser contínua, mas, se não for possível concluí-la no mesmo dia, cabe ao magistrado marcar nova data para o prosseguimento.

Os referidos doutrinadores⁷ defendem que o princípio da oralidade consubstancia-se na realização dos atos processuais pelas partes e pelo juiz em audiência, de forma verbal e oral. Como exemplos do princípio da oralidade citam os seguintes dispositivos da CLT: arts. 795, 846, 847, 848 e 850.

Amauri Mascaro Nascimento⁸ leciona que existem princípios aplicáveis tanto ao direito processual do trabalho como ao comum, pois em ambos há a jurisdição, a ação e o processo. Portanto, os princípios gerais do direito processual são aplicáveis ao direito processual trabalhista, salvo se forem incompatíveis com os fins deste.

³ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 62.

⁴ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Op. cit.*, p. 63.

⁵ *Ibidem*, p. 65.

⁶ *Ibidem*, p. 67.

⁷ *Ibidem*, p. 68.

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 143.

O renomado doutrinador⁹ defende a existência de princípios constitucionais do direito processual, entre eles a garantia do acesso à justiça, que fundamenta o direito de ação; a inafastabilidade da jurisdição, a que corresponde o direito de cada um de obter uma decisão do Poder Judiciário, e o dever de fundamentar, de indicar os motivos pelos quais o magistrado decidiu.

Mascaro Nascimento¹⁰ ensina que os princípios específicos de direito processual do trabalho estabelecidos na Constituição Federal de 1988 são: i) organização dos Tribunais do Trabalho (art. 111); ii) competência conciliatória e decisória dos órgãos judiciais trabalhistas (art. 114); iii) poder normativo para decidir conflitos coletivos fixando normas e condições (art. 114); iv) respeito, nos dissídios coletivos, às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (CF, art. 114, §2º); e v) obrigatoriedade da fundamentação das sentenças (CF, art. 93, IX).

Mauro Schiavi¹¹ defende que o princípio do protecionismo temperado é o pilar de sustentação do direito processual trabalhista. Argumenta que o processo do trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, no caso o trabalhador, pois, sob o aspecto da relação jurídica processual a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar entraves que enfrenta ao procurar o Judiciário, devido à sua hipossuficiência econômica e à dificuldade em provar as alegações, uma vez que os documentos da relação de emprego, geralmente, ficam em posse do empregador.

O renomado autor¹² assevera que poderíamos chamar esse protecionismo do processo do trabalho ao trabalhador, de igualdade substancial das partes, o qual tem esteio constitucional no art. 5º, *caput*, e XXXV, da Constituição Federal.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini¹³ asseveram que não é unânime a identificação dos princípios do direito processual do trabalho, sendo ponto de discórdia entre os doutrinadores e que tal divergência é natural, tendo em vista que o processo do trabalho é incompleto, neófito e assistemático e utiliza-se de grande parte das normas do processo civil.

No capítulo seguinte se discorrerá sobre o processo de execução na justiça do trabalho.

⁹ *Ibidem*, p. 160.

¹⁰ *Ibidem*, p. 160.

¹¹ SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 117.

¹² *Ibidem*, p. 117-118.

¹³ SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 62-63.

3 O processo de execução na Justiça do Trabalho

3.1 Os princípios da execução trabalhista

Segundo Mauro Schiavi,¹⁴ a execução trabalhista é um conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, não satisfeita voluntariamente pelo devedor.

Os princípios da execução trabalhista são semelhantes aos princípios da execução no processo civil. Todavia, em virtude da natureza do crédito trabalhista, alguns são mais significativos devido à hipossuficiência do credor trabalhista, entre eles o da simplicidade, celeridade e efetividade do procedimento.¹⁵

Inicialmente destaca-se o princípio da subsidiariedade, insculpido no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual disciplina os requisitos para aplicação do direito processual civil ao processo do trabalho. Eis a redação do referido dispositivo: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.¹⁶

Acerca da primazia do credor trabalhista, o autor prossegue asseverando que a execução na justiça do trabalho deve convergir para a satisfação do crédito do exequente, conforme se depreende do art. 612 do Código de Processo Civil,¹⁷ aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Tal princípio orienta a atividade do juiz do trabalho e se destaca devido à natureza alimentar do crédito trabalhista, assim como pela necessidade de celeridade do procedimento.¹⁸

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini lecionam que o princípio da não prejudicialidade do devedor está explicitado no art. 620 do Código de Processo Civil,¹⁹ o qual dispõe que, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.²⁰

¹⁴ SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 934.

¹⁵ *Ibidem*, p. 934.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

¹⁷ “Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 2 set. 2015).

¹⁸ SCHIAVI, op. cit., p. 935.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 2 set. 2015.

²⁰ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 1.352.

No ponto, preciosa a lição de Mauro Schiavi,²¹ ao afirmar que somente quando puder ser realizada por mais de uma modalidade, com a mesma efetividade para o credor, se preferirá o meio menos oneroso para o devedor.

Consoante o mesmo autor, do princípio do título²² se extrai que toda execução é baseada em um título judicial ou extrajudicial, sendo nula a execução sem título. Nesse sentido, o art. 586 do Código de Processo Civil dispõe que: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.²³ Os títulos com força executiva estão dispostos no art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Schiavi prossegue assentando que a execução trabalhista também se orienta pelo princípio da redução do contraditório,²⁴ uma vez que a obrigação já foi constituída, restando ser cumprida de forma espontânea pelo devedor ou por coação do Estado.

O referido autor também consigna que, conforme o princípio da patrimonialidade,²⁵ a execução não incide sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre seus bens, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.²⁶

Destaque-se que a única possibilidade de prisão civil por dívida no Brasil é a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia em que pese na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVII,²⁷ ainda constar a hipótese da prisão do depositário infiel. É que Supremo Tribunal Federal reformulou sua jurisprudência no final do ano de 2008, revogando a Súmula nº 619²⁸ e firmando o entendimento de que a prisão civil por dívida se aplica somente para os casos de inadimplemento involuntário da pensão alimentícia, isentando os casos do depositário infiel, entendimento consoante com a Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁹

²¹ SCHIAVI, op. cit., p. 935.

²² SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 936.

²³ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 2 set. 2015.

²⁴ SCHIAVI, op. cit., p. 936.

²⁵ *Ibidem*, p. 937.

²⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 2 set. 2015.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2015.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmulas 601 a 700. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700. Acesso em: 3 set. 2015.

²⁹ DEPOSITÁRIO infiel: jurisprudência muda e se adapta ao Pacto. *Notícia STF*, Brasília, 23 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379>. Acesso em: 3 set. 2015.

A despeito disso, Leone Pereira³⁰ consigna que o princípio da humanização da execução traz consigo a ideia de que, em que pese a execução ter o objetivo da satisfação do direito do credor, de outra sorte não poderão ser penhorados bens indispensáveis para a manutenção da dignidade e subsistência mínimas para o devedor e sua família, observando-se o princípio da ponderação de interesses.

Segundo o mesmo autor,³¹ o princípio da efetividade traduz o próprio êxito da execução trabalhista, que só é atingido com a materialização da obrigação fundada no título executivo, entregando-se o bem da vida ao credor. Isso porque o processo de execução caracteriza-se como o conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem no tempo, visando à realização prática de atos concretos e satisfativos do direito do credor.

Já o princípio da utilidade se encontra previsto no art. 659, §2º, do Código de Processo Civil,³² o qual prevê que nenhum ato inútil, incapaz de satisfazer o crédito pode ser consumado. Desse modo, pode-se dizer que tal princípio é decorrente do princípio da efetividade.

Por sua vez, o princípio da disponibilidade está disciplinado no *caput* do art. 569 do Código de Processo Civil,³³ o qual preceitua que o credor tem a faculdade de desistir da execução mesmo sem a anuência do devedor. Contudo, como bem pondera Schiavi, levando-se em consideração a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e a hipossuficiência do trabalhador, o juiz trabalhista deve, ao homologar desistência de execução por iniciativa do credor trabalhista, ter o cuidado de ouvir o trabalhador e se convencer que a desistência não é forçada.³⁴

O autor aponta ainda que o princípio da função social da execução trabalhista é defendido pela doutrina devido ao interesse social relevante que envolve a satisfação do crédito trabalhista. Assim, o magistrado trabalhista deve direcionar a execução de forma que o exequente receba o bem da vida pretendido com celeridade e justiça e somente o patrimônio do devedor deve ser atingido, preservando a dignidade humana tanto do credor como do devedor.³⁵

Leone Pereira³⁶ leciona que o princípio da promoção *ex officio* da execução no processo do trabalho, conhecido também como princípio do impulso oficial da execução trabalhista, traduz uma das grandes características da execução trabalhista, qual seja, a possibilidade de seu início e processamento de ofício pelo

³⁰ PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1.000-1.001.

³¹ *Ibidem*, p. 1.000.

³² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 2 set. 2015.

³³ *Ibidem*.

³⁴ SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 938.

³⁵ SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 938.

³⁶ PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.005-1.006.

magistrado, respeitado o devido processo legal. Esse princípio está disposto no art. 878 da CLT.³⁷

Ainda, no processo do trabalho, segundo Schiavi, vigora o princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista, pois, em se tratando de título executivo judicial, a execução é uma fase processual e não consiste em procedimento autônomo, uma vez que o juiz pode iniciar a execução de ofício, nos termos do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho.³⁸ Além disso, a execução trabalhista se baseia na simplicidade, celeridade e efetividade, daí porque deve ser entendida como fase processual e não como um processo formal que se inicia com a petição inicial e termina com a sentença.³⁹

Segundo essa linha de raciocínio, a Lei nº 11.232/2005⁴⁰ aboliu o processo de execução no processo civil e criou a fase do cumprimento de sentença, sobre o que se discorrerá adiante.

3.2 A competência para execução trabalhista

A competência para execução da sentença trabalhista é do juiz ou do presidente do tribunal que julgou o dissídio, nos termos dos art. 877 e 877-A da Consolidação das Leis do Trabalho:⁴¹

Art. 877 – É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A – É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)

Em outros termos, como bem observa Amauri Mascaro Nascimento,⁴² no processo trabalhista, a execução é realizada perante o órgão em que o título executório foi constituído, ou seja, a Vara do trabalho que proferiu a sentença ou

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ SCHIAVI, op. cit., p. 940.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 11.232/2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 4 set. 2015.

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

⁴² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 916.

perante a qual as partes se compuseram ou devem pagar as custas processuais. As decisões proferidas em segundo grau são também exequíveis perante as mesmas Varas de onde se originaram os processos.

Mauro Schiavi⁴³ leciona que a competência referida nos arts. 877 e 877-A da CLT é absoluta, não podendo ser alterada por vontade das partes.

Além disso, como bem verificado por Renato Saraiva,⁴⁴ nos termos do art. 878 da CLT, a execução pode ser promovida por qualquer interessado.⁴⁵

3.3 A execução da sentença trabalhista

Segundo Renato Saraiva,⁴⁶ três são as classes de processos de acordo com a legislação processual, a saber: processo de conhecimento, cautelar e de execução. No processo de conhecimento, o Estado-juiz presta a tutela jurisdicional e aplica o direito ao caso concreto, por meio de uma sentença de mérito; no processo cautelar, o resultado do processo principal é apenas resguardado; no processo de execução, o objetivo é assegurar o direito do credor imposto na sentença.

Nesse contexto, verifica que a execução trabalhista está disciplinada em quatro diplomas legais: a) Consolidação das Leis do Trabalho; b) Lei nº 5.584/1970; c) Lei nº 6.830/1980; d) Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil).⁴⁷

Com efeito, o autor prossegue explicitando que inicialmente se aplicam os arts. 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em caso de omissão desse instituto legal, aplica-se o art. 13 da Lei nº 5.584/1970. Persistindo a omissão, nos termos do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho,⁴⁸ aplica-se subsidiariamente a Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, no que não for incompatível com a consolidação. Por fim, se omissa também a Lei nº 6.830/1980, aplicar-se-ão os preceitos contidos no Código de Processo Civil.⁴⁹

Sobre a execução provisória, Mauro Schiavi⁵⁰ defende a sua aplicação no Processo do Trabalho em razão da função social relevante da execução trabalhista

⁴³ SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 956.

⁴⁴ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 1.357-1.358.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

⁴⁶ SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 320.

⁴⁷ SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 320.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

⁴⁹ SARAIVA, Renato. Op. cit., p. 320-321.

⁵⁰ SCHIAVI, Mauro. Op. cit., p. 1.002.

e do caráter alimentar do crédito trabalhista. No quesito, o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho⁵¹ dispõe que, toda vez que a decisão exarada pender de recurso desprovido de efeito suspensivo, cabe execução provisória.

Renato Saraiva,⁵² por sua vez, leciona que a execução provisória poderá ser utilizada quando a sentença não tiver transitado em julgado, todavia, deve limitar-se a atos de constrição, mas não de expropriação, nos termos do art. 899 da CLT. Além disso, o autor afirma que a execução provisória deve ser requerida pelo interessado, pois não é possível o magistrado agir, nesse caso, ser *ex officio*.

No processo do trabalho, a execução provisória é feita nos termos do art. 475-O, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 11.232, de 2005,⁵³ *in verbis*:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

[...]

§3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I – sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Já o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho⁵⁴ dispõe sobre a execução definitiva, que se dará nos seguintes casos: a) trânsito em julgado da sentença condenatória; b) inadimplemento do acordo realizado em juízo; c) inadimplemento

⁵¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

⁵² SARAIVA, Renato. Op. cit., p. 325.

⁵³ BRASIL. Lei nº 11.232/2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 4 set. 2015.

⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

da conciliação firmada nas Comissões de Conciliação prévia; d) inadimplemento dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.

Como bem assenta Saraiva, a cobrança do crédito sempre será fundada em um título certo, líquido e exigível, e a liquidação deve ser feita sempre quando a sentença não individualizar o objeto ou determinar o valor da condenação.⁵⁵

Sobre a liquidação da sentença, o art. 879⁵⁶ da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que pode ser realizada por cálculo, por arbitramento e por artigos. Vejamos:

Art. 879 – Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§1º – Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

⁵⁵ SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 326-327.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 maio 2015.

§6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011)

Segundo Saraiva,⁵⁷ a liquidação por cálculo é a mais utilizada na Justiça do Trabalho nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético. A liquidação por arbitramento é feita quando as partes assim convencionarem ou se a sentença o determinar. Já a liquidação por artigos é feita quando for necessário provar novos fatos que irão servir como parâmetro para fixação da condenação.

Amauri Mascaro Nascimento⁵⁸ leciona que as execuções trabalhistas não diferem das cíveis. Regras iguais são aplicáveis à execução de obrigação de fazer ou não fazer. O devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo (CPC, art. 632). Se a sentença for omissa, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida (CPC, art. 644). Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo (CPC, art. 644). Enfim, não diferem também as execuções provisórias.

As concepções aqui abordadas tomarão mais corpo no capítulo seguinte, no qual será analisado o procedimento do cumprimento sentença previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC). No dizer de Mauro Schiavi,⁵⁹ o dispositivo supramencionado modificou a espinha dorsal da execução em se tratando de título executivo judicial no Processo Civil. Anteriormente observava-se a existência de um processo autônomo diverso do processo de conhecimento. Iniciava-se com a petição inicial e terminava com a sentença, e a alteração foi feita no sentido de que a execução transformou-se em uma fase do processo – a do cumprimento de sentença. Dessa forma, as fases de conhecimento e de execução se fundiram em um único processo.

4 O cumprimento de sentença previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil

Na busca pela celeridade e eficácia das decisões do Poder Judiciário, a Lei nº 11.232/2005 trouxe algumas inovações que reestruturaram o papel da

⁵⁷ SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 329-330.

⁵⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 910-911.

⁵⁹ SCHIAVI, Mauro. Op. cit., p. 1.048.

execução no processo civil. Uma delas é o 475-J do CPC (atual art. 523 do NCP), cujo *caput* dispõe que:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de *multa no percentual de dez por cento* e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). [Grifei]

Luiz Rodrigues Wambier⁶⁰ adverte que a sentença fundamentada no art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCP) possui duas eficácias executivas, sendo sentença executiva porque diz respeito à incidência de medida coercitiva e sentença condenatória em relação à execução por expropriação.

Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia,⁶¹ o art. 475-J, *caput*, do CPC 1973, ao estabelecer que, se o devedor não efetuar o pagamento no prazo ali previsto, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10%, visa pressionar o executado, no sentido de que ele cumpra a obrigação de pagar quantia certa. Caso isso ocorra, torna-se desnecessária a execução propriamente, com penhora e avaliação, bem como a prática de outros atos processuais de sub-rogação, obtendo-se a satisfação do crédito exequendo de forma muito mais célere e eficaz.

Nessa linha, leciona José Eduardo Carreira Alvim⁶² que o acréscimo de uma multa de dez por cento sobre o valor da condenação, no prazo estabelecido pelo juiz, constitui mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos, quiçá lustros, ou décadas; se bem que, mau pagador é, sempre, mau pagador, em juízo ou fora dele, com multa ou sem ela. Embora resulte em benefício do credor, a imposição da multa independe de pedido da parte, devendo ser imposta de ofício pelo juiz.

No mesmo sentido, segundo Cléber Lúcio de Almeida,⁶³ a multa do *caput* do art. 475-J 1973 é imposta como medida de pressão psicológica que se destina a compelir o devedor a cumprir a obrigação de pagar quantia certa – trata-se de medida de coerção indireta – e, mesmo que a obrigação não seja cumprida, a multa é cumulada ao valor do crédito e, nesse momento, a multa assume o papel de sanção pelo inadimplemento da obrigação.

⁶⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 421.

⁶¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 526.

⁶² ALVIM, José Eduardo Carreira *et al.* *Cumprimento de sentença: comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05)*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 65.

⁶³ ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 49

Cabe destacar que o artigo correspondente ao 475-J no novo CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,⁶⁴ cuja vigência será após um ano da data de sua publicação oficial, ou seja, em 16 de março de 2016, dispõe que:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de *multa de dez por cento* e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [Grifei]

Diante do exposto, cumpre verificar se o art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523 do NCPC) se aplica ao processo do trabalho. Por um lado, há os que defendem a incompatibilidade da nova sistemática do processo comum em relação à do processo do trabalho, tendo em conta o princípio da subsidiariedade previsto no art. 769 da CLT, pois inexistente omissão que justifique a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Por outro lado, há aqueles que entendem ser o dispositivo em comento plenamente aplicável à execução trabalhista, uma vez que a CLT não faz referência à multa, restando caracterizada a omissão que autorizaria tal aplicabilidade. A seguir, portanto, serão analisados os dois posicionamentos, sem sede de doutrina e jurisprudência.

5 O entendimento da Justiça do Trabalho e a doutrina tradicional quanto à inaplicabilidade do art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho

Os doutrinadores que defendem a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho sustentam essa posição afirmando que este possui regramento próprio (art. 880 e seguintes da CLT) e que a nova sistemática do processo comum é incompatível com a existente no Processo do Trabalho, inexistindo omissão que justifique a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 769 da CLT.

O doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho⁶⁵ faz parte dessa corrente. Defende o renomado doutrinador que:

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 18 set. 2015.

⁶⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no Processo do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 339.

[...] temos sérias dúvidas se a aplicação dessas disposições do CPC ao processo do trabalho – possibilidade que admitimos, *ad argumentandum* – traria algum efetivo benefício ao credor, em termos de celeridade, na hipótese de o devedor pretender *impugnar* o título executivo.

O Professor e Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Rogério Neiva,⁶⁶ que adere à referida corrente, traz à baila o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, que firmou a tese de inaplicabilidade de art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho:

Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. Existência de norma processual sobre execução trabalhista. Prazo reduzido. Incompatibilidade da norma de processo comum com a do processo do trabalho. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§1.º-B e 2.º.

Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, com o conseqüente desprezo da norma de regência do processo do trabalho. (TST, ERR-38300-47.2005.5.01.0052, rel. Min. João Batista Brito Pereira)

Nesse sentido, seguem alguns acórdãos do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL.

(TST, RR-668/2006-005-13-40, 6ª T, Acórdão, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, *DJ* de 28.3.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO TRABALHO.

[...]

O fato juridicizado pelo art. 475-J do CPC não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. [...]

(TST, RR-765/2003-008-13-41, 3ª T, relª. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, *DJ* de 22.2.2008)

⁶⁶ NEIVA, Rogério. *Direito e Processo do Trabalho aplicados à Administração Pública e Fazenda Pública*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 330.

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA.

[...]

A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei n. 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas.

Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do novo dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática trabalhista.

[...]

(TST, RR-2/2007-038-03-00.0, 7ª T., rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 14.5.2008, DJ de 23.5.2008)

O renomado doutrinador Renato Saraiva⁶⁷ também faz parte dessa corrente. Afirma ele que a Lei nº 11.232/2005 acabou com os embargos à execução no processo civil e criou a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme prevê os arts. 475-I e 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC), todavia tais dispositivos não são aplicáveis ao processo do trabalho, que possui regramento específico, art. 884 da CLT.

Em sentido oposto, há os que entendem que existe sim omissão justificadora da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 769 da CLT. Em outros termos, a parte do art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) que impõe multa de 10% na execução seria aplicável ao processo do trabalho, pois o art. 880 da CLT não faz referência à multa, sendo omissa nesse ponto. No próximo tópico, será desenvolvido tal posicionamento.

6 A aplicabilidade do art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho, a doutrina e a jurisprudência mais recente

A corrente de doutrinadores que defende a aplicação da multa do art. 475-J do CPC⁶⁸ (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho sustenta que a aplicação

⁶⁷ SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 344.

⁶⁸ “[...] Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)” (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 4 set. 2015).

se dá por força da autorização prevista no art. 769 da CLT,⁶⁹ argumentando que existe lacuna ontológica e axiológica quanto à norma do processo do trabalho, pois a disciplina do CPC se tornou mais efetiva do que aquela.⁷⁰

Em face da mencionada lacuna, alega-se a aplicabilidade ao processo do trabalho da multa prevista no art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC), vez que plenamente compatível com o escopo de celeridade e efetividade na satisfação do direito, dentro de prazo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988).

Sergio Pinto Martins,⁷¹ por sua vez, leciona que a parte do art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) que impõe multa de 10% na execução é aplicável ao processo do trabalho, pois há omissão na CLT. Se o art. 880 da CLT não faz referência à multa, ele é omissis nesse ponto. Ainda, há compatibilidade com o processo do trabalho, pois o crédito trabalhista tem natureza alimentar, sendo que o objetivo da norma é dar mais celeridade ao andamento do processo para o recebimento da verba devida ao empregado.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁷² cita irretocável lição de Maria Helena Diniz sobre as três espécies de lacunas. A lacuna normativa ocorre na ausência de norma jurídica específica regulando o caso. A lacuna ontológica se verifica quando há norma jurídica, mas ela não corresponde aos fatos sociais. A lacuna axiológica ocorre quando se observa a ausência de norma justa, ou seja, existe norma jurídica, mas, caso ela seja aplicada, a solução seria insatisfatória ou injusta.

O renomado doutrinador Mauro Schiavi⁷³ é um dos mais fortes defensores da tese de que o art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) se encaixa ao Processo do Trabalho devido a sua compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, a saber: a) ausência de autonomia da execução em face do processo de conhecimento; b) lacuna de efetividade da legislação trabalhista; c) celeridade, efetividade e acesso real do trabalhador à Justiça do Trabalho; e d) interpretação sistemática dos art. 841 e 880 da CLT.

A essa corrente também se filiam Ivani Contini Bramante e Rodrigo Adélio Abrahão Linares⁷⁴ ao afirmarem que, se o juiz pode aplicar de ofício na fase cognitiva, inexistente motivo para lhe negar tal prerrogativa na fase executória. Portanto, há compatibilidade na aplicação do art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC)

⁶⁹ “[...] Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Dei5452.htm. Acesso em: 5 set. 2015).

⁷⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 527-528.

⁷¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 767.

⁷² *Ibidem*, p. 528.

⁷³ SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, p. 1.052-1.053.

⁷⁴ BRAMANTE, Ivani Contini; LINARES, Rodrigo Adélio Abrahão. A multa do art. 475-J do CPC e o princípio da tutela mais adequada ao empregado. *Synthesis*, São Paulo, n. 46/8, 2008, p. 12.

com os princípios processuais trabalhistas, uma vez que o processo do trabalho é sincrético e busca a efetividade no comprimento da sentença. Ademais, a multa de 10% coage o executado (geralmente o empregador) a pagar rapidamente o valor da condenação ao exequente (geralmente o empregado).

Nesse mesmo sentido, Amauri Mascaro Nascimento,⁷⁵ ao apreciar a questão, afirma não restar nenhuma dúvida de que a lei processual civil, ao instituir a multa, é mais benéfica para o autor da ação – geralmente o trabalhador –, e merece ser privilegiada pela interpretação, pois atende aos fins do processo do trabalho, ao imperativo da celeridade, e contribui para a solução mais rápida do conflito trabalhista na medida em que desestimula o devedor a prosseguir com os seus questionamentos processuais, em alguns casos para protelação.

Afirma o referido doutrinador⁷⁶ que os artigos do CPC são aplicáveis ao processo trabalhista, nos casos de lacuna da lei processual trabalhista e desde que tenham compatibilidade com ela (CLT, art. 769), mas que é de suma importância saber em que parâmetro deve ser vista a comparação entre lei processual civil e lei processual trabalhista para que se chegue à conclusão sobre a existência da lacuna ou não, porque poderiam ser cogitados dois referenciais: o dos dois sistemas globalmente considerados e o das figuras processuais dos dois sistemas confrontadas individualmente.

Mascaro Nascimento⁷⁷ salienta que para facilitar a compreensão é necessário usar terminologia adotada pelo Direito do Trabalho para determinação da norma favorável: a teoria da acumulação e a teoria do conglobamento. Aquela comparando fragmentadamente as disposições de duas normas, de modo singular, e esta levando em conta o conjunto orgânico do regime estabelecido para comparação.

Ensina Mascaro Nascimento⁷⁸ que para saber se existe lacuna no processo do trabalho que possibilite aplicar a multa de 10% para aquele que não cumpre uma decisão, espontaneamente, se forem confrontados a sistemática do processo comum e a do processo do trabalho, seria aceitável concluir que a multa é inaplicável porque os regimes de efetivação do comando das decisões são diferentes.

Todavia, continua a ensinar o autor, se, em vez de uma perspectiva comparativa de conglobação, seguir-se a técnica da acumulação ou fracionamento, é impossível deixar de concluir que a lei processual trabalhista é omissa porque não prevê a multa, o que torna viável a aplicação subsidiária do Código de Processo

⁷⁵ NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 789.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 787.

⁷⁷ NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 788.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 788.

Civil em face da evidência dos espaços abertos da lei processual trabalhista, que nada diz acerca do descumprimento espontâneo da sentença.⁷⁹

Conclui Mascaro Nascimento⁸⁰ que a CLT é silente sobre esse ponto na execução e que a aplicação da multa de 10% para aquele que não cumprir espontaneamente a decisão no prazo que lhe for dado para esse fim atende aos fins do processo trabalhista, ao imperativo da celeridade, contribuindo para a solução mais rápida do conflito trabalhista, pois desestimula o devedor a seguir com questionamentos processuais, na maioria dos casos, meramente protelatórios.

Nota-se que não existe incompatibilidade quanto à aplicação do percentual de 10% no cumprimento da sentença de juiz do trabalho, cabendo lembrar que o cumprimento da sentença e a fixação da multa são momentos anteriores à execução na seara trabalhista.

Assim, a jurisprudência trabalhista caminha para firmar o entendimento da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPD) ao processo do trabalho consoante os seguintes julgados do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS TRABALHISTAS. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, espontaneamente.

[...]

(TST, AIRR-140640-43.2006.5.13.0006, 1ª T., rel. Min. Vieira de Mello Filho, julgado em 24.03.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS TRABALHISTAS. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, espontaneamente.

(TST, AIRR-140640-43.2006.5.13.0006, 1ª T., rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 24.03.2010, publicado em 09.04.2010)

⁷⁹ *Ibidem*, p. 788.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 788.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

[...]

Tratando-se, porém, de execução definitiva, desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

(TST, AIRR-20941-47.2005.5.04.0102, 6ª T., rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 07.04.2010, publicado em 16.04.2010)

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no seguinte julgado:

PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – A aplicação analógica do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho além de propiciar a realização dos princípios que informam esse ramo do direito processual e o próprio direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, não encontra nenhum obstáculo de ordem técnica sendo, por isso, perfeitamente possível.

II – Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 1.111.686/RN, rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* de 25.6.2010)

Cabe destacar que, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça Trabalhista, realizada no Tribunal Superior do Trabalho, em 2007, advogados, juízes, procuradores e bacharéis em Direito se reuniram a fim de discutir temas de interesse da área trabalhista. Dos enunciados aprovados, traz-se a lume o que dispõe o Enunciado nº 71:⁸¹

71. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

⁸¹ ENUNCIADOS aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho TST. Brasília, 23 nov. 2007. Disponível em: http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=304525&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAnamatra%2fJornadaJTrabalho&softpage=Docum ent42. Acesso em: 18 fev. 2015.

Em que pesem os argumentos contrários, e ante todo o exposto, resta demonstrado que o art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC) é aplicável ao processo do trabalho.

7 Conclusão

O processo do trabalho está sujeito aos princípios constitucionais do processo e acompanha os princípios do direito processual civil, todavia, possui alguns princípios que lhe são peculiares, a saber: protecionismo temperado ao trabalhador; informalidade; conciliação; celeridade; simplicidade; oralidade; subsidiariedade, entre outros.

No tocante à execução trabalhista, o princípio da subsidiariedade, insculpido no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina os requisitos para aplicação do direito processual civil ao processo do trabalho. Segundo tal princípio, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos omissos.

A Lei nº 11.232/2005 alterou profundamente a execução de título executivo judicial no Processo Civil. Antes dessa lei, observava-se a execução como um processo autônomo diverso do processo de conhecimento, que se iniciava com a petição inicial e terminava com a sentença. A partir daquela lei, a execução se transformou em uma fase do processo – a do cumprimento de sentença. Dessa forma, as fases de conhecimento e de execução se fundiram em um único processo.

O art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil (atual art. 523 do NCPC), introduzido pela Lei nº 11.232/2005, estabelece que, se o devedor não efetuar o pagamento no prazo ali previsto, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10%, a fim de pressionar o executado para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Nesse contexto, a pesquisa teve como objetivo geral verificar se o art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) se aplica ao processo do trabalho. Para isso, na trajetória percorrida apresentou-se o processo de execução trabalhista (princípios, competência e procedimento), discorreu-se sobre a alteração trazida pelo art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC), assim como foram analisados os argumentos que fundamentam a inaplicabilidade desse dispositivo ao processo do trabalho, bem como os que sustentam sua aplicabilidade.

O resultado da pesquisa indicou ser aplicável o art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho. É que a CLT, ao tratar do procedimento de execução, não faz referência à multa, sendo omissa nesse ponto. Havendo omissão, é cabível o princípio da subsidiariedade ao caso. Além disso, a multa prevista no dispositivo em comento se apresenta plenamente compatível com o

processo do trabalho, pois o crédito trabalhista tem natureza alimentar, e o objetivo da norma é justamente dar mais celeridade ao andamento do processo, o que garante o acesso real do trabalhador à Justiça do Trabalho. Tal resultado confirma, portando, a segunda hipótese levantada, do mesmo modo que exclui a segunda.

Espera-se, a partir da presente pesquisa, contribuir para uma uniformidade de entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho, o qual pode ser capaz de tornar efetiva a celeridade inerente à execução trabalhista, seja diante da hipossuficiência do credor, o empregado, seja diante da natureza alimentar dos créditos envolvidos. Além disso, os resultados obtidos podem servir de ponto de partida para futuros trabalhos relacionados ao tema.

Por fim, a solução para o problema posto passa pela aprovação de Súmula com a seguinte redação:

SUM – xxx – ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 533 do CPC, por força do art. 769 da CLT, atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, sendo cabível na execução trabalhista.

The application of article 475-J – current art. 523 of the new CPC – the labor process

Abstract: Among the principles governing labor enforcement, the principle of subsidiarity, inscribed in art. 769 of the Consolidation of Labor Laws, disciplines the requirements for the application of civil procedural law to the labor process. Law No. 11.232 / 2005 modified the Code of Civil Procedure and, among other changes, introduced art. 475-J, which stipulates that if the debtor fails to make the payment within the period specified therein, the amount of the conviction shall be increased by a fine of 10%. In this scenario, the search was intended to verify that such a device applies to the job process. For that, the labor enforcement process (principles, competence and procedure) was presented; the change brought by art. 475-J of CPC; as well as the arguments that substantiate the inapplicability of this device to the labor process, as well as those that support its applicability were analyzed. The research was based on bibliographical, compilatory and qualitative data. At the end, as a result, the applicability of art. 475-J of the CPC (current art. 523 do NCPC) to the labor process, since, when dealing with the enforcement procedure, the CLT does not refer to the fine, so that, if there is an omission, the principle of subsidiarity is applicable to the case.

Keywords: Art. 475-J of the Code of Civil Procedure (currently NCPC Article 523). Applicability. Labor Process.

Referências

- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ALVIM, José Eduardo Carreira *et al.* *Cumprimento de sentença: comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05)*. Curitiba: Juruá, 2006.

BRAMANTE, Ivani Contini; LINARES, Rodrigo Adélio. A multa do art. 475-J do CPC e o princípio da tutela mais adequada ao empregado. *Synthesis*, São Paulo, n. 46/8, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 9.784/99. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

BRASIL. *Site* da Câmara dos Deputados: Disponível em: <http://www.camara.gov.br>.

BRASIL. *Site* da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Site* do Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.111.686/RN, rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* de 25.6.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 954.859 (2007/0119225-2 – 27.08.2007), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJU* de 27.8.2007. Disponível em: http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=304525&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAna%2fJornadaJTrabalho&softpage=Document42. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-140640-43.2006.5.13.0006, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 24.03.2010, publicado em 09.04.2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-20941-47.2005.5.04.0102, 6ª Turma, rel. Min. Vieira de Mello Filho, julgado em 24.03.2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-20941-47.2005.5.04.0102, 6ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 07.04.2010, publicado em 16.4.2010.

ENUNCIADOS aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho TST. Brasília, 23 nov. 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEIVA, Rogério. *Direito e Processo do Trabalho Aplicados à Administração Pública e Fazenda Pública*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PUHL, Adilson Josemar. *Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade*. São Paulo: Pillares, 2005.

SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Método, 2014.

SCHIAVI, Mauro. *Manual do Processo do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no Processo do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTR, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LAGO, Ronaldo Assunção Sousa do. A aplicação do artigo 475-J – atual art. 523 do novo CPC – ao processo do trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 119-143, jan./mar. 2019.
